

posições legais reguladoras da disciplina do trabalho e das cláusulas dos contratos e acordos colectivos de trabalho compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 1.º Exceptua-se a fiscalização do cumprimento das leis sobre trabalho de estrangeiros, que continua a cargo da polícia de vigilância e defesa do Estado.

§ 2.º As autoridades administrativas e policiais prestarão ao Instituto o concurso que for necessário, mas só intervirão directamente na fiscalização quando essa intervenção for pelo Instituto solicitada.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência organizará um serviço denominado «Fiscalização do Trabalho» (F. T.), composto por pessoal requisitado pelo mesmo Instituto ao Commissariado do Desemprego, à excepção do chefe, que será de livre escolha do Presidente do Conselho.

Art. 3.º O pessoal do serviço da F. T. presta serviço permanente e terá as seguintes categorias: chefe, adjunto do chefe, sub-chefes e agentes.

Haverá um chefe, um adjunto do chefe, trinta e cinco sub-chefes e setenta e cinco agentes.

§ único. Os vencimentos, ajudas de custo e de deslocação superiormente ordenada do pessoal da F. T. serão fixados pelo Presidente do Conselho e pagos pelo Fundo de Desemprego.

Art. 4.º Ao secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência compete determinar a distribuição do pessoal da F. T. por todo o País e orientar superiormente a sua acção, directamente ou por intermédio dos delegados do Instituto.

Art. 5.º Os indivíduos prestando serviço na F. T. podem ser dispensados em qualquer altura, sem direito a indemnização.

Art. 6.º O pessoal da F. T. fica para todos os efeitos equiparado aos agentes de autoridade, enquanto se achar no exercício das suas funções.

Art. 7.º Os indivíduos prestando serviço na F. T. andarão munidos de cartão de identidade com a assinatura do secretário e o selo branco do I. N. T. P., que lhes facultará a entrada em todos os locais onde e quando tiverem de exercer a sua missão.

Art. 8.º O produto das multas aplicadas pelo pessoal da F. T. reverte exclusivamente para a receita do Estado, à excepção das que por lei ou cláusulas de contrato ou acôrdo colectivo de trabalho tiverem destino especial.

Art. 9.º É extinto o serviço denominado «Fiscalização do Horário do Trabalho» (F. H. T.), criado pelo decreto-lei n.º 24:403, de 24 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:355

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal das delegações e dos serviços administrativos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e dos tribunais do trabalho, a

que se refere o decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, são aumentados dos seguintes:

Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

- 2 subdelegados.
- 1 terceiro oficial.
- 1 dactilógrafo.
- 4 escrivães de 2.ª classe.

Secretaria do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

- 7 terceiros oficiais.
- 4 dactilógrafos.
- 1 auxiliar de limpeza.

Inspecção de Previdência Social

- 2 sub-inspectores.

Tribunais do trabalho

- 1 continuo.

§ 1.º Os escrivães das delegações e o continuo do tribunal do trabalho serão providos por contrato e por períodos renováveis de um ano.

§ 2.º O subdelegado a colocar no Funchal será pago pela Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 2.º O quadro do pessoal menor do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência é constituído por:

- 1 porteiro.
- 4 continuos de 1.ª classe.
- 4 continuos de 2.ª classe.

§ único. A direcção do pessoal menor fica a cargo de um continuo de 1.ª classe, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:356

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Alcobaça no sentido de ser autorizada a transferir para a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a posse e propriedade do terreno antigamente ocupado pela então denominada Igreja Nova, com a área de 420 metros quadrados, sito no Rossio daquela vila, que lhe havia sido cedido, definitivamente, pelo decreto n.º 23:682, publicado no *Diário do Governo* de 20 de Março de 1934, para aí ser construído o edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos;

Considerando que a importância por que foi feita

a cedência do referido terreno foi paga já pela aludida Câmara;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alcobaça a ceder à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a fim de nêles ser construído o edificio da estação telégrafo-postal daquela vila, o terreno antigamente ocupado pela denominada Igreja Nova, com a área de 420 metros quadrados.

Art. 2.º Caducará a autorização a que se refere o artigo anterior, sem que as referidas entidades tenham direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao mesmo terreno fôr dada aplicação diferente daquela para que foi e é destinado, ou se a construção do edificio não começar e concluir nos prazos, respectivamente, de um e três anos, contados da data da publicação do presente diploma, caso em que o terreno reverterá para a posse do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 8:902

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos da portaria n.º 7:757, de 22 de Janeiro de 1934, seja fixado em 4\$50 por dia o subsídio de alimentação, a dinheiro, do pessoal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para vigorar no ano de 1938.

Ministério da Justiça, 30 de Dezembro de 1937. — O Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:357

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do mencionado Ministério respeitante ao actual ano económico, a quantia de 9.342\$50, correspondente ao excesso dos encargos efectivos do ano de 1936 do empréstimo de 6 1/2 por cento (Consolidação) sobre a anuidade orçamentada.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:358

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 700.000\$, destinado ao Fundo de amortização da dívida pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 500.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 4.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 700.000\$ à verba de 500.000\$ inscrita no artigo 50.º, capítulo 4.º, do orçamento de receita para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1937, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 27 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 10.000\$ da verba de 180.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 356.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937 para a de 120.000\$ inscrita no n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1937. — O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:359

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintos no quadro do pessoal contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência três lugares de aspirante e criados, em substituição, três lugares de dactilógrafo.

§ 1.º É autorizada a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a contratar um adjunto para os serviços do contencioso e advocacia pelo tempo que durar o impedimento, nos termos do